



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.930087/2012-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.681 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de novembro de 2022
Assunto DCOMP
Recorrente ONCOLOGIA REDE DOR S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte ONCOLOGIA REDE DOR S.A., ora Recorrente, sucessora por incorporação de ONCOTECH ONCOLOGIA S.A., trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada, cujo crédito refere-se a pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao primeiro trimestre de 2012.

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 041943375 (e-fl. 8), o crédito não foi homologado, pois todo o valor do DARF, que supostamente abarcava o crédito, foi integralmente utilizado no pagamento do débito declarado na DCTF.

Ciente do Despacho Decisório em janeiro/2013 (fl. 09 e 105), a Recorrente, em 19/02/2013 apresentou Manifestação de Inconformidade (Fls. 14 a 17) na qual alegava que a DCTF tinha sido preenchida erroneamente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.681 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.930087/2012-13

Contudo, tendo conhecimento do erro, procedeu a retificação da DCTF e para justificá-la apresentou a planilha de apuração da CSLL referente ao primeiro trimestre de 2012, bem como os balancetes de verificação que comprovariam a planilha de apuração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), através do Acórdão n.º 08-42.234, de 06/03/2018, não acatou a argumentação da Recorrente, alegando que além de retificar a DCTF, esta deveria apresentar provas da motivação da retificação, sendo que as provas apresentadas estavam ilegíveis e, logo, não serviriam para fundamentar o pleito.

Em 31/07/2018 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 08-42.234 e em 27/08/2018 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e reapresentando a documentação suporte para retificação da DCTF, tais como o balancete de verificação (doc. 5), a planilha de apuração (doc. 6) e o razão contábil (doc.7), conforme se verifica das e-fls. 264 a 310.

Por fim, a Recorrente pede a reforma do Acórdão com a consequente homologação das compensações, tendo em vista os documentos anexados ao processo. Caso isso não seja possível, a Recorrente pede a diligência a fim de determinar que seja oficiado o órgão público em questão para que se apresentem os respectivos comprovantes de retenção.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

Segundo a Súmula CARF n.º 164, “a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo **indispensável** a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.”

Portanto, a principal controvérsia neste processo administrativo fiscal está relacionada à confirmação através da documentação suporte acostada de que o débito da Recorrente referente ao primeiro trimestre de 2012 é no valor de R\$ 46.853,00 e não no valor de R\$ 259.625,34.

Dessa forma, a Recorrente apresenta a seguinte planilha de apuração da CSLL (doc. 6; e-fl. 291):

Cálculo da CSLL

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.681 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.930087/2012-13

Meses	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Receita Bruta	3.683.045,79	3.711.261,23	4.050.492,70	11.444.799,72
Presunção de 12%	441.965,49	445.351,35	486.059,12	1.373.375,97
Demais Receitas	48.815,15	116.262,88	805,39	165.883,42
Receita Financeira	17,40	2.019,18	5,91	2.042,49
Outras Receitas Operacionais	48.797,75	114.243,70	799,48	163.840,93
Base de Cálculo da CSLL	490.780,64	561.614,23	486.864,51	1.539.259,39
CSLL Devido (Alíquota 9%)				138.533,34
Retenção CSLL s/ Orgao publico				-
Retenção CSLL s/ Empresas privadas				(81.527,28)
CSLL A RECOLHER - 2372				57.006,06
Darf Pago				(259.625,34)
				0,00
Pagamento a Maior				(202.619,28)

Depreende-se da planilha acima que o valor do débito de CSLL referente ao primeiro trimestre de 2012 é de R\$ 57.006,06 e não de R\$ 46.853,00, como se alegado.

Logo, o valor do crédito não é de R\$ 212.772,34 como pleiteado, mas sim o valor de R\$ 202.619,28.

Verifica-se na e-fl. 303 que a receita de prestação de serviços acumulada no primeiro trimestre é de R\$ 11.444.799,72, nos mesmos moldes da planilha acima. Também se verifica na e-fl. 297 que o rendimento de aplicação financeira no trimestre em análise foi de R\$ 2.042,49, conforme a planilha de apuração. Por fim, constata-se na e-fl. 294 que a receita com descontos obtidos foi de R\$ 51.029,05 em valor divergente do apresentado na apuração acima.

Constatam-se no balancete de verificação de 31/03/2012 (e-fl 269) as seguintes receitas:

Conta Contábil	Descrição	Saldo em 31/03/2012
310107001999	SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS	11.444.799,72
310402001001	RENDIMENTOS APLICAÇÕES FINANCEIRAS	2.042,49
310402001002	DESCONTOS OBTIDOS	51.029,05
310501001027	CENTRO DE RADIOTERAPIA	568.780,76

Verifica-se que as Outras Receitas Operacionais apresentadas na planilha de apuração divergem das receitas de Descontos Obtidos e das do Centro de Radioterapia do balancete de verificação.

Contudo, mesmo considerando as receitas do balancete de verificação, a Recorrente pode ter razão em suas considerações.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.681 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.930087/2012-13

Logo, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

1) Intime a Recorrente para explicar a divergência entre as Outras Receitas Operacionais apresentadas na planilha de apuração e as receitas de Descontos Obtidos e Centro de Radioterapia do balancete de verificação;

2) Intime a Recorrente a apresentar o DARF de recolhimento de CSLL do primeiro trimestre de 2012 de R\$ 259.625,34;

3) Intime a Recorrente a apresentar os comprovantes de retenção de CSLL sobre pagamentos de empresas privadas no valor de R\$ 81.527,28;

4) Verifique se a base de cálculo apresentada pela Recorrente está de acordo com a sua contabilidade e de acordo com a legislação tributária pertinente;

5) Informe se a Recorrente apresenta pagamento maior e indevido no primeiro trimestre de 2012 a título de CSLL e, se positivo, qual seria o valor do pagamento maior e indevido;

6) Ao final deverá ser elaborado Relatório conclusivo, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações, se realmente existe pagamento a maior do que o devido de CSLL referente ao primeiro trimestre de 2012;

7) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Antônio Paulo Machado Gomes